

# A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR AGRADO REGIMENTAL NO PROCESSO PENAL: TEMPOS (CADA VEZ MAIS) DIFÍCEIS PARA UMA DEFESA AMPLA

*THE IMPOSITION OF A CONTEMPT FINE FOR AN INTERLOCUTORY APPEAL IN CRIMINAL PROCEEDINGS: (INCREASINGLY) DIFFICULT TIMES FOR A BROAD DEFENSE*

**Francisco de Assis de França Júnior<sup>1</sup>**  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil  
fafjunior2016@gmail.com

**Bruno Cavalcante Leitão Santos<sup>2</sup>**  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil  
brunoleitao.adv@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14673707>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo principal analisar criticamente a imposição de multa pela interposição de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal quando considerado manifestamente inadmissível ou que tenha sido julgado improvido unanimemente. A problemática consiste em identificar se esse tipo de providência traz consequências negativas para o exercício da defesa ampla, um dos pilares do processo penal. Como hipótese, tem-se que a imposição da multa inibe o exercício da defesa ampla, prejudicando a estrutura acusatória do processo penal. Por fim, o método utilizado é o qualitativo, com amparo na revisão de literatura.

**Palavras-chave:** processualização civil; multa; recursos; processo penal; defesa ampla.

**Abstract:** The main objective of this article is to critically analyze the imposition of a contempt fine for filing a Regimental Appeal in an Extraordinary Appeal with the Federal Supreme Court when considered manifestly inadmissible or unanimously dismissed. The problem is to identify whether this type of measure brings negative consequences for the exercise of broad defense, one of the pillars of the criminal process. As a hypothesis, the imposition of the fine inhibits the exercise of broad defense, damaging the accusatory structure of the criminal process. Finally, the method used is qualitative, supported by literature review.

**Keywords:** civil proceduralization; contempt fine; appeals; criminal procedure; full defense.

## 1. Introdução

Embora não exista previsão especificamente proveniente da legislação processual penal (e mesmo que houvesse tal previsão haveria discussão constitucional a respeito), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu impor, em processo de natureza penal, a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC (AgReg no ARE 1.485.939/Sergipe).

Esse, portanto, é o nosso ponto de partida, no que se problematiza: a imposição da multa prevista no dispositivo citado implicaria em que tipo de prejuízo prático à defesa ampla?

É evidente que inúmeras outras questões poderiam ser exploradas, como, aliás, foram sucintamente explicitadas por **Lenio Streck** (2014), mas o foco, aqui, será naquilo já anunciado, uma vez que se hipotetiza que a argumentação dentro do recorte proposto seja

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor no Centro Universitário Cesmac (Maceió/AL). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac (Maceió/AL). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>.

suficiente para demonstrar o desacerto do posicionamento dos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, o objetivo do presente texto é, a partir do caso antevisto, estimular o pensamento crítico sobre o óbice imposto pelo STF ao exercício do direito amplo de defesa criminal.

Por fim, para alcançarmos o que se objetiva, o método será o hipotético-dedutivo, abordando-se a problemática de maneira qualitativa, a partir de uma revisão de literatura.

## 2. Notas sobre a dimensão da defesa ampla no processo penal

Dizer que no processo penal, de estrutura acusatória, deve-se respeitar a possibilidade de uma defesa ampla, significa dizer também que nenhum tipo de constrangimento há de ser tolerado diante da disposição da pessoa investigada de refutar a acusação que lhe pesa, vale dizer, o sistema persecutório tem a obrigação de manter à disposição as ferramentas necessárias (desembaraçadas) para que o processo seja, de fato, uma garantia civilizatória.

Não é à toa que **Luigi Ferrajoli** (2014, p. 556) aduz que

[...] a história dos julgamentos é uma história de erros; e não só de erros, mas também de sofrimentos e abusos, todas as vezes em que no processo se fez uso de medidas instrutórias diretamente aflitivas, da tortura até o moderno abuso da prisão preventiva.

É em razão desse contexto que se exige que todo tipo de cuidado seja observado antes de se permitir o trânsito em julgado da decisão condenatória.

**Rogério Schietti** (2013, p. 121), ao discorrer sobre a defesa ampla, faz questão de lembrar que “a história do processo penal é a história da defesa”. Segundo o autor, é de se perceber que “Sempre que se discute a reforma de um sistema ou se realiza um estudo comparativo dos modelos adotados nos diversos Estados, o tema central da investigação é a defesa”.

É, portanto, evidente que o direito à defesa penal ampla não se restringe à atuação junto ao juízo originário, em que a instrução se desenvolveu, mas também ao sistema recursal, de modo que sua dimensão abarca todas as fases da persecução, permitindo-se à pessoa investigada manter viva a esperança de que a injustiça apontada seja realmente corrigida.

E ainda que não exista injustiça alguma — digamos, portanto, que a decisão condenatória tenha sido absolutamente justa — ainda assim, a defesa ampla se impõe também no sistema recursal, sobretudo porque, em função de sua natureza pública, sendo um desdobramento natural da própria ação penal, independente daquilo que foi discutido em direito material.

Não se pode ter qualquer receio de argumentar que a possibilidade de protelar, com os instrumentos que a legislação disponibiliza, a decisão que prejudica a liberdade e o *status* de inocência faz parte de um dos direitos de defesa da pessoa investigada<sup>1</sup>. A vedação, por exemplo, de interpor recurso com intuito meramente protelatório, é previsão tipicamente do processo civil (**Brasil**, 2015, CPC, art. 80), em que estão em jogo outros interesses.

Por outro lado, a possibilidade de protelar, como corolário da defesa ampla, não deve significar uma licença absoluta para não deixar que a decisão transite em julgado. É evidente que, em algum momento, afastadas todas as possibilidades da perpetração de uma injustiça, a decisão há de se constituir em coisa julgada<sup>2</sup>.

Do nosso modo de ver, é acertada, por exemplo, a sistemática adotada para os embargos de declaração reiterados (**Brasil**, 2015, CPC, art. 1.026, §4º).

Logo, não é por acaso que, cumprido, muito especialmente, o pressuposto da tempestividade, não há, nos casos iniciados por ação penal pública, quando se intenciona interpor o recurso, a cobrança de qualquer despesa judicial, e isso não apenas dada a natureza da ação, mas dada a importância dos valores em jogo na dinâmica persecutória<sup>3</sup>.

Menos ainda é de se imaginar a imposição de uma multa ao recorrente em virtude da utilização de um recurso que foi considerado pelo tribunal como inadmissível ou que tenha sido julgado improvido unanimemente, como na previsão do art. 1021, §4º, do CPC.

Inegavelmente, a imposição desse tipo de sanção tem o significativo potencial de despertar um importante efeito psicológico, tanto na pessoa investigada quanto no seu defensor, cujo impacto é evidentemente nocivo à estrutura acusatória do processo penal, vale dizer, essa ameaça patrimonial força o “mais débil” a redimensionar (restritivamente) o que já lhe aparentava assegurado constitucionalmente: a defesa ampla (**Ferrajoli**, 2014, p. 311-312).

Seria essa, aliás, uma das consequências da “processualização civil” do Processo Penal” (**Moreira**, 2015, p. 11).

Nesse sentido, a prevalecer como padrão a decisão enfocada, não se tratará de uma proporcional e razoável relativização da defesa ampla, mas de uma invasão ao seu núcleo, uma vez que, com o Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário, o que se pretende é que o colegiado da Suprema Corte se pronuncie sobre o que é apontado como uma grave injustiça, alegadamente comprometedor de direitos e garantias fundamentais.

## 3. Tempos (cada vez mais) difíceis para uma defesa ampla: o caso paradigmático e a sua (falta de) argumentação

O caso enfocado é de um crime doloso contra a vida, pelo qual o Recorrente foi pronunciado. Irresignado, evidentemente, ele interpôs todos os recursos para que a decisão fosse revista pelos tribunais superiores, mas viu sua pretensão ser barrada no STF, em virtude do improvimento do Agravo Regimental contra a decisão monocrática do Ministro André Mendonça, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário.

O Recorrente, portanto, com o Agravo em Recurso Extraordinário, queria uma análise colegiada da sentença de pronúncia, o que foi prontamente negado, forçando-lhe à utilização do Agravo Regimental, o que também levaria a uma análise colegiada do STF. Entretanto, além de não concordar com a análise do recurso (e, por consequência, de uma alegada ameaça a direitos e garantias fundamentais), o Relator impôs ainda uma multa de três salários mínimos, com o que concordaram os demais ministros da 2ª Turma do STF.

A decisão, vale registrar, a despeito das previsões do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 315, §2º, do CPP, é exageradamente sucinta em termos de fundamentação, e, como alertado por **Lenio Streck** (2024), socorre-se de decisões em processos de natureza cível.

Se mesmo no âmbito cível a exigência é a de que a decisão do Agravo Regimental “deve ter a sua fundamentação própria e específica”<sup>4</sup>, com mais razão ainda se deve exigir essa observância no processo penal, em que a liberdade e o status de inocência estão em jogo.

Conquanto, a referida decisão aparenta ignorar as incompatibilidades claramente existentes entre as categorias conceituais presentes em processos penais e civis. Como tem alertado — e bem — **Aury Lopes Jr.** (2022, p. 198), nota-se “uma indevida expansão dos conceitos do processo civil para (ilusoriamente) atender à especificidade do processo penal”.

O fato é que, ainda que estivesse exaustivamente fundamentada, a imposição da multa no Agravo Regimental não encontraria amparo no ordenamento processual penal, de modo que, como se sabe, a providência, de maneira latente, parece ser mais uma das inúmeras iniciativas realizadas há anos para tentar diminuir a demanda nos tribunais superiores.

Não se perca de vista que, o nível de judicialização é tanto no Brasil que se criou uma atmosfera de que o recurso é só um empecilho ao arquivamento do caso, uma espécie de capricho da pessoa investigada, como se fosse apenas um instrumento para protelar o trânsito em julgado, e, por consequência o cumprimento da decisão. Os recursos, portanto, seriam a maior fonte de frustração das expectativas da mentalidade punitivista (no sentido encontrado em **Martins**, 2013).

Como visto, a posição adotada inibe<sup>6</sup> inadequadamente o direito de defesa ampla, na medida em que sinaliza, para todos os que tentarem ver seu Agravo em Recurso Extraordinário julgado pelo colegiado através de um Agravo Regimental, um potencial prejuízo patrimonial. Se uma multa no patamar do art. 1021, §4º, do CPC pode ser amarga, imagine-se quem tem sob sua responsabilidade diversos processos nesse estágio.

Observe-se que com mais razão ainda a pessoa investigada pode (e deve) se insurgir junto aos tribunais na esperança de mudar os rumos do processo quando houver a possibilidade de ser julgado pelo Conselho de Sentença, composto por sete juízes leigos.

Nesse cenário, não é raro que o julgamento ocorra levando-se em consideração uma série de fatores não documentados nos autos, para além do fato de que o veredito não tem fundamentação (aprofundadamente em **França Júnior; Leitão; Kramer**, 2024).

Dessa maneira, não se pode admitir que a atuação processual na defesa da pessoa investigada criminalmente agrave sua situação com a imposição de uma multa, que, nos termos da decisão enfocada, desencoraja a busca por justiça, inibindo a esperança de reverter nas mais altas instâncias a decisão que ameaça direitos e garantias fundamentais, apenas por se utilizar legitimamente de todos os recursos disponíveis no ordenamento.

Resta-nos claro que a justificativa para tal providência não é dogmática, nem legal ou constitucional, mas (mal disfarçadamente) de perspectiva econômica, na esperança de que a defesa técnica pense duas vezes antes de resolver se utilizar do recurso em questão. No âmbito profissional, por exemplo, a inibição da atuação, pode se dar, como refletido por **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** (2018, p. 2.248)<sup>6</sup>, na medida em que a imposição da multa pode levar a pensar que “o advogado da parte possui fraco conhecimento técnico (e, em razão disso, deverá sofrer as penalidades correspondentes constantes do EOAB)”.

Não é de hoje que os tribunais se ressentem da carga de processos que chega aos ministros e da falta de efetividade das decisões<sup>7</sup>, de modo que, ao invés de procurarem soluções que melhorem a estrutura de processamento das demandas (que, reconheça-se, é dispendiosa), a atuação tem sido mais no sentido de inibir a possibilidade de julgamento do mérito dos recursos, com decisões e súmulas que aumentam, cada vez mais, as exigências para a decisão colegiada, que, aliás, é a essência dos tribunais, pressupondo-se que o julgamento se dê por pessoas que “estão em melhores condições de analisar o processo, sem as paixões e as pressões que costumam ocorrer na primeira instância” (**Cruz**, 2013, p. 23).

Seja como for, está muito longe de ser a atuação defensiva, nos termos de uma defesa ampla, utilizando-se de todos os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), o problema pela alegada falta de regular desenvolvimento da persecução penal.

#### 4. Considerações finais

Em democracia, os direitos de defesa não são (e jamais serão) empecilho para a administração da justiça. É perfeitamente possível desenvolver a persecução penal dentro de um prazo razoável, como manda o texto constitucional, desde que a estrutura estatal esteja realmente preparada para isso, com

servidores conscientes de seus papéis de garantidores de direitos fundamentais e com equipamentos modernos, que atendam as demandas, o que requer uma quantidade considerável de investimentos e, sobretudo, de vontade política.

Não é crível a mentalidade do senso comum, amplamente disseminada, de que os direitos de defesa constituíam um obstáculo ao desenvolvimento adequado da persecução penal. Tal visão ignora o fato de que o controle repressivo no âmbito criminal é aplicado de forma quase exclusiva à advocacia, enquanto o Ministério Público permanece, em grande medida,

Essa ausência de paridade de armas gera um cenário preocupante, em que o controle sancionatório recai apenas sobre a atuação da defesa, comprometendo-se não apenas o direito a uma defesa ampla, mas também a própria essência do processo, especialmente quando as peculiaridades do processo penal são negligenciadas.

imune a essa fiscalização. Essa ausência de paridade de armas gera um cenário preocupante, em que o controle sancionatório recaí apenas sobre a atuação da defesa, comprometendo-se não apenas o direito a uma defesa ampla, mas também a própria essência do processo, especialmente quando as peculiaridades do processo penal são negligenciadas.

Ademais, a ideia de que o advogado, ao exercer plenamente suas

funções, seria o responsável por frustrar o desfecho do processo penal não se sustenta. Tal visão, além de falaciosa, desconsidera as rigorosas exigências impostas à defesa, que frequentemente se vê limitada por prazos estritos e pressões incompatíveis com o equilíbrio necessário à busca pela justiça. Essa perspectiva reflete um tratamento desigual desvirtua o propósito essencial do processo penal: fazer justiça.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão. A imposição de multa por agravo regimental no processo penal: tempos (cada vez mais) difíceis para uma defesa ampla. **Boletim IBCCRIM**,

São Paulo, v. 33, n. 388, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14673707. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1912](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1912). Acesso em: 1 mar. 2025.

### Notas

- Como a possibilidade de mentir, de se calar, não de fornecer padrão gráfico ou vocal, de não participar de reconstituição simulada dos fatos etc., sem que nada disso lhe pese desfavoravelmente.
- Mas não eternamente imutável, tendo em vista a possibilidade de Revisão Criminal (art. 621 do CPP).
- Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual é impressiva: 5ª Turma, HC 91.097/MA, Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado: 5 mar. 2009, DJe: 6 abr. 2009; do mesmo modo, no Supremo Tribunal Federal: 1ª Turma, HC 95.128/RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado: 9 fev. 2010, DJe: 4 mar. 2010.
- "Está bastante disseminada nos tribunais a prática de transcrever literalmente, no acórdão que julga o agravo interno [ou regimental], os

termos da decisão agravada, como se não se tratassem de dois recursos distintos — o que, evidentemente, não é verdade" (Nery Junior; Nery, 2018, p. 2.248).

- Sobre a função inibitória da multa no Agravo Regimental: STF, 2ª Turma. EmbDclAgRgAg 238677/SC, Relator orig.: Min. Marco Aurélio, Relator p/ac.: Min. Celso de Mello, m.v., julgado: 13 jun. 2000, DJU: 8 jun. 2001, p. 16.
- Os autores, no entanto, advertem adiante que "O legislador não levou em consideração a pura e simples possível má-formação do advogado".
- Dentre os problemas, destacam-se: "greves de serventuários, excesso de trabalho, dificuldade para a apresentação do réu preso a exames ou a audiência, inexistência de data disponível na pauta, entre outras hipóteses" (Moura; Lacava, 2009, p. 413).

### Referências

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Garantias processuais nos recursos criminais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4. ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO, Bruno; KRAMER, Renato. A presença de amigos e familiares da vítima exigindo justiça no plenário do júri: reflexões sobre a necessidade de manutenção de um cenário equilibrado e imparcial na disputa de narrativas entre acusação e defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, n. 203, p. 237-259, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11094597>

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados*. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Uma crítica à teoria geral do processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; LACAVA, Thais Aroca Datcho. A garantia da razoável duração do processo penal e a contribuição do STJ para a sua efetividade. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 407-422.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STRECK, Lenio. O MP (também) será multado por agravos manifestamente inadmissíveis? *Consultor Jurídico*, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/o-mp-tambem-sera-multado-por-avragos-manifestamente-inadmissiveis/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Recebido em: 26.12.2024. Aprovado em: 14.01.2025. Última versão dos autores: 17.01.2025.